



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC – 04.381/14**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de DUAS ESTRADAS, relativa ao exercício de 2013. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Atendimento parcial a LRF. Aplicação de multa e outras providências.*

**ACÓRDÃO APL - TC - 00008/15**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.381/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal de DUAS ESTRADAS, Senhor EDSON GOMES DE LUNA; e*

*CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.*

*ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2013;*
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;*
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; além de recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida novamente nas eivas ora detectadas;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias;**
- 6. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos das PCAs da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix e da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, a fim analisar a legalidade das despesas efetuadas em favor da empresa Comercial Nobre (CNPJ nº 08181106/0001-40).**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.*

---

*Conselheiro Umberto Silveira Porto - Presidente*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 4 de Fevereiro de 2015



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL